



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

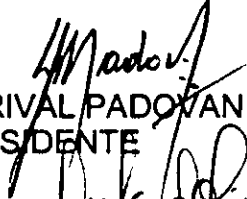
Processo nº. : 10480.030902/99-55
Recurso nº. : 133.332
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : MIRIAM CAVALCANTE BEZERRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.296

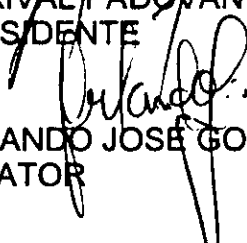
RESTITUIÇÃO – IR FONTE – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – MOLÉSTIA GRAVE – Na falta de efetiva indicação da data, em laudo médico, em que a Contribuinte manifestou a alegada doença grave, possivelmente ensejadora de condição legal para gozo de isenção tributária, desaparece o meio hábil para o acolhimento da pretensão, motivada por suposta isenção tributária do IR na Fonte incidente sobre proventos de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRIAM CAVALCANTE BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.030902/99-55
Acórdão nº : 106-13.296

Recurso nº. : 133.332
Recorrente : MÍRIAM CAVALCANTE BEZERRA

RELATÓRIO

A Contribuinte solicita a restituição do IRRF incidentes sobre proventos de pensão, de 1996, 1997 e 1998, por alegar isenção em razão de ser portadora de moléstia grave (neoplasia grave).

A fls. 19 e 20 verifica-se laudo medico, emitido pela Junta Médica do DNOCS- Departamento Nacional de Obras contra a Seca do Ministério do Meio Ambiente, atual Ministério da Integração Nacional, onde consta que a Contribuinte é portadora de doença grave.

O processo foi encaminhado à Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco e a mesma, conforme despacho a fls. 31, informou que o vírus diagnosticado pode ou não levar a comprometimento patológico que se enquadre entre as doenças especificadas por lei. Enfim concluiu que a Contribuinte não é portadora da doença alegada.

Com base nos elementos acima citados, a DRF em Recife indeferiu a solicitação.

Mas a fls. 70, tendo em vista os documentos juntados pela Contribuinte a fls. 51/61, por ocasião da manifestação de inconformidade, a autoridade de origem, propôs o retorno do processo a Junta Médica do Ministério da Fazenda para análise da documentação juntada nestes autos e emissão de novo laudo médico, o que se verifica a fls. 72. Tal laudo concluiu pela manutenção do parecer que a Contribuinte não é portadora de doença que faz jus a isenção pleiteada. Mesmo assim, com o recurso a Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda, tal conclusão se manteve, corroborando o laudo a fls. 72.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.030902/99-55
Acórdão nº : 106-13.296

A DRJ de Recife, a fls.77/81 indeferiu a solicitação fundamentando-se que as Juntas Médicas, em face aos documentos juntados, concluíram que a Contribuinte não é portadora de doença especificada por lei.

A Contribuinte, tempestivamente, a fls.84/86, apresentou seu Recurso Voluntário, alegando que apresentou laudo médico oficial de Junta Médica da Universidade Federal Rural de Pernambuco, bem como do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS - mediante o que concluiu ser a mesma portadora de doença grave (neoplasia) que faz jus a isenção pleiteada, estando, assim, de conformidade ao art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.030902/99-55
Acórdão nº : 106-13.296

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O cerne do pedido formulado pela Contribuinte está em considerar-se comprovado que, à época de recebimentos de proventos de sua aposentadoria, ou seja, a partir de 1996, já estava acometida de doença grave, nos termos da Lei no. 9.250/95, o que poderia satisfazer a exigência legal para fazer jus a isenção do IR na fonte, objeto do pretendido em restituição.

Contudo assim seja, a Contribuinte não consegue demonstrar, cabalmente, a efetiva data que fora portadora da moléstia indigitada, como bem asseverado e constatado pela digna autoridade julgadora de primeira instância.

Tal circunstância fática temporal é inafastável para se configurar o atendimento ao requisito legal, com a incidência da norma isentiva tributária, nos moldes comentados.

O primeiro laudo apresentado emitido pela Junta Médica do DNOCS- Departamento Nacional de Obras contra a Seca do Ministério do Meio Ambiente, atual Ministério da Integração Nacional, não indica expressamente a necessária data para os fins colimados.

E se não bastasse tal ausência de informação essencial para fixação do termo inicial com o objetivo de se conhecer o momento correto, para fins legais, do surgimento da doença grave na Contribuinte, os demais laudos, presentes nestes autos, oriundos da Junta Médica do Ministério da Fazenda,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

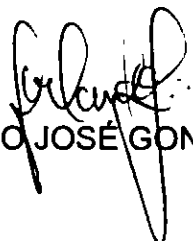
Processo nº : 10480.030902/99-55
Acórdão nº : 106-13.296

concluem que a Contribuinte não é portadora da doença especificada pela lei, a fim de gozar da isenção tributária.

Em face a esses elementos, e em especial porque não se pode verificar, com exatidão, o momento temporal que a Contribuinte manifestou sua moléstia grave, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de abril de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO